

# COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E EXTRADIÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – SECRETARIA DE COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL

# EXTRADIÇÃO

A extradição data da Antiguidade, sendo objeto de um tratado de 1291 entre o Egito e os Hititas (MELLO, C. A. D de. Curso de Direito Internacional Público. Vol. 2. 10ª ed. Rio: Renovar, 1995, p. 773.)

Na forma de COOPERAÇÃO teria origem em tratado entre o Rei da França, Carlos V, e o Conde de Sabóia de 1376, objetivando que os acusados de delitos do direito comum (Artur Gueiros *apud* ASÚA, L. J. de. Tratado de Derecho Penal. T. II. 3ª ed. B. Aires: Losada, 1964, p. 883)

**Um dos principais instrumentos de cooperação internacional em matéria criminal.**

# EXTRADIÇÃO

“Ato pelo qual um Estado (denominado Requerido) proceda a captura e a entrega de um indivíduo procurado pela justiça de outro Estado (denominado Requerente), para que seja julgado ou para que cumpra a pena que lhe foi imposta.”

SOUZA, A. de B. G.. *As novas tendências do Direito Extradicional*. 2ª ed. Rio: Renovar, 2013, p. 7

## EXTRADIÇÃO – BASE LEGAL

Regras acordadas em tratados internacionais e pela legislação interna de cada Estado.

No Brasil – só existem regras de direito nacional para a extradição passiva

# EXTRADIÇÃO – BASE LEGAL

- Tratados internacionais
  - Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (cf. Decreto n. 154/91)
  - Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul (cf. Decreto n° 4.975/04)
  - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – “Convenção de Palermo” (cf. Decreto n° 5.015/04)
  - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (cf. Decreto n° 388/02)
  - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – “Convenção de Mérida” (cf. Decreto n° 5.687/06)
  - Convenção de extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (cf. Decreto 7.935/13)

# EXTRADIÇÃO Tratados Bilaterais – Tabela do Dr. Artur Gueiros

| País           | Data da Celebração       | Decreto Promulg. | Data da Promulg.  |
|----------------|--------------------------|------------------|-------------------|
| Argentina      | 15/11/1961               | 62.979           | 11/07/1968        |
| Austrália      | 22/08/1994               | 2.010            | 25/09/1996        |
| Bélgica        | 06/05/1963               | 41.909           | 29/07/1957        |
| Bolívia        | 25/02/1938               | 9.920            | 08/07/1942        |
| Chile          | 08/11/1935               | 1.888            | 17/08/1937        |
| Colômbia       | 28/12/1938               | 6.330            | 25/09/1940        |
| Coréia do Sul  | 01/09/1995               | 4.152            | 07/03/2002        |
| Equador        | 04/03/1937               | 2.950            | 08/08/1938        |
| <b>Espanha</b> | <b>02/02/1988</b>        | <b>99.340</b>    | <b>22/06/1990</b> |
| Estados Unidos | 13/01/1961<br>18/06/1962 | 55.750           | 11/02/1965        |
| França         | 28/05/1996               | 5.258            | 27/10/2004        |
| Itália         | 17/10/1988               | 863              | 09/07/1993        |
| Lituânia       | 28/09/1937               | 4.528            | 16/08/1939        |
| México         | 18/09/1938               | 2.535            | 22/03/1938        |
| Paraguai       | 24/02/1922               | 16.925           | 27/05/1925        |
| Peru           | 13/02/1919               | 15.506           | 31/05/1922        |
| Portugal       | 28/05/1996               | 1.325            | 02/12/1994        |
| Reino Unido    | 18/07/1995               | 2.347            | 10/10/1997        |
| Suíça          | 23/07/1932               | 23.997           | 13/03/1934        |
| Uruguai        | 27/12/1916               | 13.414           | 15/01/1919        |
| Venezuela      | 07/12/1938               | 5.362            | 01/03/1940        |

# EXTRADIÇÃO

| Direito Brasileiro                            | Ativa   | Passiva   |
|---|---|---|
| CRFB  | Arts. 49, I e 84, VII e VIII                  | Arts. 5º, LI e LII; 49, I; 84, VII e VIII; e. 102, I, “g”   |
| DI  | Tratados bilaterais e multilaterais           | Tratados bilaterais e multilaterais                         |
| DI (Extr. 346 Min. Antonio Neder, STF - 1978) | Promessa de Reciprocidade – natureza política | Promessa de Reciprocidade – natureza política               |
| Lei Ordinária                                 |   | Arts. 76 a 94 do Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/80. |
| Lei Ordinária                                 | DL 394/1938 (art. 20)?                        |   |
| Regulamento                                   |   | arts. 207 a 214, do RISTF                                   |

## EXTRADIÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM - I

| Instituto   | Previsão   | Conceito  |
|-------------|--|---|
| Deportação  | Arts.57 a 64 da Lei nº 6.815, Regulamentado pelos art. 98 e 99 do Decreto nº 86.715    | <ul style="list-style-type: none"><li>•Entrada ou estadia irregular de estrangeiro</li><li>•Após notificação</li><li>•Desrespeito ao prazo legal (1 a 8 dias)</li></ul>   |
| Expulsão    | Arts. 65 a 75 da Lei nº 6.815, Regulamentado pelos art. 100 a 109 do Decreto nº 86.715 | <ul style="list-style-type: none"><li>•Medida de proteção do Estado</li><li>•Ato administrativo discricionário</li><li>•Retirada compulsória do estrangeiro</li><li>•Conduta nociva ao bem comum</li></ul>                                |
| Repatriação | art. 9o da Convenção no 166 sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos, de 1987   | <ul style="list-style-type: none"><li>•Estrangeiro indocumentado é impedido de ingressar</li><li>•Área de controle migratório do porto, aeroporto ou fronteira</li><li>•Suportado pela transportadora por falta de fiscalização</li></ul> |



## EXTRADIÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM - II

| Instituto                  | Previsão  | Conceito   |
|----------------------------|---|--|
| Transferência de Apenados  | Tratados  | Condenados definitivos transferidos <b>VOLUNTARIAMENTE</b> para cumprir a pena em seu país   |
| Transferência de depoentes | Tratados  | Deslocamento temporário de testemunhas ou mesmo co-réus para instrução processual  |
| Entrega ao TPI             | Art. 5º, § 4º, da CRFB e art. 89 do Estatuto de Roma do TPI | Tribunal Penal Internacional e o Estado Parte -Cooperação vertical (Transfere para a Corte supranacional que integra) Estado para Estado<br>-Cooperação horizontal |

# EXTRADIÇÃO – CLASSIFICAÇÃO

| Quanto à                              |   |   |
|---------------------------------------|---|---|
| Posição do Estado na relação jurídica | Ativa- Requerente: formula o pedido de cooperação                           | Passiva – Requerido: recebe o pedido de cooperação                      |
| Finalidade                            | Instrutória- localização, captura e entrega para instruir processo em curso | Executória – localização, captura e entrega, para o cumprimento de pena |
| Concordância do réu                   | Voluntária  | Involuntária  |
| Procedimento                          | Normal/padrão   | Simplicada  |
| Destino                               | Definitiva/final  | Temporária  |
|                                       |   | Transitória   |
|                                       |   | Reextradição  |

# EXTRADIÇÃO

É uma restrição forçada à liberdade do extraditando se submetendo a

**REQUISITOS, PRINCÍPIOS, LIMITES/ GARANTIAS  
E PROCEDIMENTO LEGAL**

# EXTRADIÇÃO

**REQUISITOS** = Crime comum  
Ofensa penal considerada relevante

pena igual privativa de liberdade superior a um ano

Ñ Contravenção

Ñ Crimes de pequeno potencial ofensivo

Ñ Crimes políticos, de opinião ou crimes militares

# EXTRADIÇÃO

**REQUISITOS** – Competência Jurisdicional do Estado requerente

- Ausência de competência do requerido
- Sendo concorrente a *praxis* é que o requerido não extradite, mas julgue o fato
  - **O STF tem excepcionado essa regra nos casos de crimes de tráfico de drogas sem procedimento instaurado no Brasil** (Ext. 636 Min S. Sanches, 1997)

# EXTRADIÇÃO – PRINCÍPIOS I

|  |   |  |
|--|---|--|
| Legalidade                                       | nulla poena sine lege   |  |
| Dupla Tipicidade/<br>identidade/<br>incriminação | O fato que motivou a extradição deve ser considerado como delito em ambos os Estados                              |  |
| Especialidade                                    | Não pode ser processado ou cumprir pena por crimes que não embasaram o pedido de extradição cometidos antes desta | Independente da vontade do extraditante. Pode ser requerida a ampliação. |
| Lei Penal Mais Favorável                         | Aplica-se sempre a lei mais favorável em termos de extinção de punibilidade, tipificação, penação...              |  |

## EXTRADIÇÃO - PRINCÍPIOS - II

|                                |  |  |
|--------------------------------|--|--|
| Inextradibilidade de nacionais | Países de Tradição Romano-Germânica não costumam extraditar nacionais  | Exceção— naturalizados por narcotráfico<br>Ou por crime comum, praticado antes da naturalização (5º, LI) |
| Non bis in idem                | Não pode ser processado ou cumprir pena por fato já julgado ou pena já cumprida no Estado <b>requerido</b> .                             |  |
| Aut Dedere Aut Iudicare        | Se não extradita é obrigado a julgar   |  |
| Non refoulement                | Não se extradita para local onde o extraditando corre risco de vida por convicções políticas, religiosas, grupo social, etnia, raça etc. |  |

# EXTRADIÇÃO CAUSAS DE RECUSA OU LIMITES

## O Estado pode ser recusar a extraditar:

- por questões relativas à segurança nacional e a ordem pública interna ou relevante interesse público interno
- nos casos em que o extraditando seja submetido a penas de morte ou perpétua, PODE SER CONDICIONADA A COMUTAÇÃO (art. 91, III, da Lei n. 6.815/80)
- Penas cruéis, degradantes ou inumanas –
- Nos casos em que o extraditando será julgado por Tribunal de Exceção
- Nos casos em que o requerente não aceitar a VEDAÇÃO A REEXTRADIÇÃO



# EXTRADIÇÃO

## Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

- ▶ Artigo 16 Extradicação

- A recusa em extraditar pode se fundar na segurança nacional e na ordem pública interna, ou até mesmo em alegações de motivos de relevante interesse público interno.

# EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO

## Três Sistemas Extradicionais Típicos

1º – Sistema puramente administrativo – sem intervenção do Judiciário;

2º – Sistema da ampla revisão judicial do mérito da causa criminal que motivou o pedido de entrega.  
(EUA e RU)

3º – Sistema da delibação ou misto – controle da legalidade extrínseca do pedido pelo PJ (juízo de delibação)

# EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO

O Brasil adota os dois últimos sistemas

O 2º para o caso de extradição de naturalizado envolvido no narcotráfico

O 3º é o adotado em todos os outros casos, o PJ(STF) não aprecia o mérito da causa estrangeira, revolve a prova produzida ou mesmo aspectos formais do processo no país requerente.

# EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO EXTRADIÇÃO ATIVA

Não existe dispositivo de lei interna regulando

**Ativa: Aplicação do art. 20, do revogado DL ° 398/38?**

“Quando se tratar de indivíduo reclamado pela Justiça brasileira e refugiado em país estrangeiro, o pedido de extradição deverá ser transmitido ao Ministério da Justiça que o examinará e, se o julgar procedente, o encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores, para os fins convenientes, fazendo-o acompanhar de cópia dos textos da lei brasileira referentes ao crime praticado, à pena aplicável e à sua prescrição, e de dados ou informações que esclareçam devidamente o pedido.”

# EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO EXTRADIÇÃO ATIVA

Não existe dispositivo de lei interna regulando

- **A praxe é de a autoridade interessada enviar ao Ministro da Justiça ou à autoridade central prevista em tratado, caso este não discipline a instrução do pedido**
  - **Dados e informações identificadoras do extraditando, inclusive, se sabido, o local onde ele se encontra;**
  - **Cópia ou certidão da:**
    - **Inicial**
    - **Decisão recebendo a denúncia**
    - **Sentença condenatória ou decisão determinando a prisão**
    - **Dos textos legais aplicáveis, em especial do dispositivo penal que resultou na condenação, com a cominação da pena em abstrato, bem como os referentes à prescrição**

# EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO EXTRADIÇÃO PASSIVA

- Pedido feito por via diplomática ou por autoridade central prevista em tratado;
- Enviado ao Ministério Justiça que verifica a sua adequação formal/documental ( cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente (art. 80, da Lei n. 6.815/80).
- Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o pedido é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (art. 81, da Lei n. 6.815/80)
- Com a extradição podem ser requeridas outras medidas cautelares conexas como a apreensão de documentos, entrega de bens e valores.

# EXTRADIÇÃO – EM CASO DE URGÊNCIA

- Pedida de prisão cautelar anterior ou concomitante
- Via diplomática ou, se previsto em tratado, ao Ministério da Justiça ou autoridade central que encaminhará esse pedido ao STF
- Se previsto em tratado (v.g. Brasil/Itália) pedido de prisão cautelar via INTERPOL “...instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro” (*difusão vermelha*). (Cf. art. 82, §2º, da Lei n. 6.815/80, c/ red. a Lei n. 12.878/13)
- O pedido fundamentado apresentado por qualquer meio que assegure a comunicação por escrito
- Com a informação da prisão, nasce o prazo de 90 para a formalização do pedido de extradição
- Não cumprido o prazo, o extraditando é posto em liberdade e só pode ser preso novamente após o requerimento de extradição (art. 82, *caput*, e §§1º, 3º e 4º, do art. 82, da Lei n. 6.815/80)

# EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO EXTRADIÇÃO PASSIVA

- O extraditando tem o direito de se manifestar no curso do processo de extradição?
  - a) A extradição é relação que se desenvolve apenas entre os Estados responsáveis por avaliar a adequação do pleito, inclusive à luz dos direitos fundamentais do extraditando
  - b) Trata-se de afronta evidente ao status libertatis individual e, como tal, o devido processo legal deve ser observado
    - O direito de defesa limitada aos aspectos formais do pedido extradicional.



# EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO EXTRADIÇÃO PASSIVA

- No STF é feito o juízo de deliberação – análise da legalidade objetiva da extradição requerida ( os aspectos formais do delito e outros fatores que possam ser apreciados objetivamente, como causas extintivas de punibilidade e a imputabilidade biológica)
- A prisão é condição para apreciação pelo STF
- Somente com a prisão nasce o prazo para o envio dos documentos que dão suporte à extradição
- O STF designará audiência de interrogatório do extraditando, que poderá ser assistido por advogado que terá 10 dias de prazo para apresentação de defesa

# EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO EXTRADIÇÃO PASSIVA

- Indeferido o pedido, o extraditando é libertado, sendo vedado novo pedido baseado nos mesmos fatos.
- Deferido o pedido, no todo ou em parte, o Ministério da Justiça encaminha ofício ao Ministério das Relações Exteriores para notificar o requerente que fica vinculado à parte do pedido que foi deferida
- O requerente tem 60 dias para providenciar a retirada do extraditando.

# EXTRADIÇÃO como garantia do réu/apenado

O CASO JESSE JAMES HOLLYWOOD (2005)

O CASO EICHMANN (1960)

O CASO NORIEGA (1989)

O CASO HUMBERTO ÁLVAREZ-MACHAIN (1990)

EXTRADIÇÕES “POR EMPURRÃO

ABDUÇÕES INTERNACIONAIS: doutrina Ker-Frisbie (Suprema Corte, EUA)

- *Ker vs. Illinois* (1886)
- *Frisbie vs. Collins* (1952)
- US vs. Álvarez-Machain (1992)

RENDIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS (“Terceirização da Tortura”)

Khaled El-Masri (2003): Macedônia → Afeganistão

Abu Omar (2003): Itália → Egito

# EXTRADIÇÃO

- MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU (Decisão–quadro 2002/584/JAI)
- MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA (Acordo de Foz do Iguaçu de 2010)

# EXTRADIÇÃO

- MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU (Decisão–quadro 2002/584/JAI)
- É uma forma de extradição simplificada na União Européia, viabilizado pelo Princípio do Reconhecimento Mútuo
- As decisões tomadas pela corte de um Estado são válidas e automaticamente executáveis em todos os países que integram a UE = cooperação direta entre órgãos judiciais
- Elimina o juízo de delibação
- Pressupõe a validade da decisão que decretou a restrição de liberdade
- Elimina, para alguns delitos, o princípio da dupla tipicidade

# EXTRADIÇÃO

- MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA (Acordo de Foz do Iguaçu de 2010)
- Tentativa de cópia do MDE
- decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) do MS com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo cometimento de crime, para que responda a um processo pela prática de crime ou cumprir pena
- Falta o principal pressuposto do MDE e é limitado a alguns delitos objeto e convenções internacionais.

# Medidas De Cooperação

## Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

### ▶ Artigo 16 Extradução

- 7. sujeita ao direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo
  - pena mínima requerida
  - motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar

# Medidas De Cooperação

## Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

- ▶ Artigo 16 Extradução
- ▶ §8 Os Estados Partes procurarão
  - acelerar os processos de extradição
  - simplificar os requisitos em matéria de prova
- ▶ §9. o Estado requerido poderá se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção o extraditando ou adotar medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.



# Medidas De Cooperação

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

- ▶ Artigo 16 Extradicação – recusa
- ▶ §10. *aut dedere aut judicare* – cabendo aos Estados interessados cooperar para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

# Medidas De Cooperação

## Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

- ▶ Artigo 16 Extradicação – recusa
- ▶ §11. Quando um Estado Parte só estiver autorizado a extraditar ou sob a condição do retorno do extraditando ao Estado requerido para cumprir a pena a que tenha sido condenada e o Estado requerente concordar, a extradicação ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

# Medidas De Cooperação

## Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

- ▶ Artigo 16 Extradicação – recusa
- ▶ §12. Se a extradicação, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada em função da cidadania do extraditando, o Estado requerido, condicionado ao disposto pelo direito interno, executará a pena

# Medidas De Cooperação

## Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

- ▶ Artigo 16 Extradicação – Garantias do extraditando
- ▶ §13. garantias processuais do direito interno
- ▶ §14. vedação de extradicação fundada ou visando
  - a perseguição ou punição de pessoa em razão do seu sexo, raça, religião,

# Medidas De Cooperação

## Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

- ▶ Artigo 16 Extradução – garantias do requerente
- ▶ §15. unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.
- ▶ § 16. Antes de recusar a extradição, o requerido consultará o requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.
- ▶ § 17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

# Medidas De Cooperação

Medidas previstas expressamente na  
Convenção das Nações Unidas contra o Crime  
Organizado

- ▶ Artigo 17 Transferência de pessoas condenadas
  - A Convenção incentiva a celebração de tratados sobre essa matéria

# Medidas De Cooperação

- ▶ Transferência de Apenados
- ▶ ganhou desenvoltura nos dois últimos decênios do Século XX a partir da resolução firmada no Sexto Congresso Mundial para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes,
- ▶ A resolução foi expedida em função de preocupação manifestada no Quinto Congresso, preocupação que tinha origem no fato de que, em alguns países centrais, a população de estrangeiros no cárcere alcançava números expressivos.

# Medidas De Cooperação

- ▶ A Transferência de Apenados
- ▶ Apesar de fundado em razões humanitárias
- ▶ tem forte componente econômico e prático, transferência de custos e dificuldades inerentes à execução penal para os países recipientes dos transferidos.



# Medidas De Cooperação

- ▶ A Transferência de Apenados
- ▶ se transfere a execução da pena para o país de origem do apenado,
  - preso cumpre a pena em sua própria terra, junto de sua família.
- ▶ o Estado da condenação conserva sua jurisdição
  - revisão e reforma das sentenças proferidas por seus tribunais
  - a faculdade de conceder indulto, comutação. anistia ou perdão à pessoa sentenciada.
- ▶ o Estado receptor regula
  - os demais aspectos do cumprimento da pena
  - em boa parte dos casos a aplicação de pena substitutiva
  - conversão em pena menos grave, remição ou outra causa de redução do tempo de cumprimento da pena, excepcionadas as hipóteses acima indicadas.

# Medidas De Cooperação

- ▶ A Transferência de Apenados
- ▶ O Brasil tem tratados com
- ▶ Argentina (Decreto 3.875/2001)
- ▶ Bolívia (Decreto 6.128/2007)
- ▶ Canadá (Decreto n. 2.547/1998)
- ▶ Chile (Decreto n. 3.002/1999)
- ▶ Espanha (Decreto n. 2.576/1998)
- ▶ Panamá (Decreto n. 8.050/2013)
- ▶ Paraguai (Decreto n. 4.443/2002)
- ▶ Peru (Decreto 5.931/2006)
- ▶ Países Baixos (Decreto 7.906/2013):
- ▶ engloba Antilhas Holandesas e Aruba
- ▶ Portugal (Decreto 5.767/2006) Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto n. 4.107/2002)

# Medidas De Cooperação

- ▶ Extradicação – o Brasil tem tratados com

Argentina – 1961 – Decreto 62.979/1968 Austrália – 1994 – Decreto 2.010/1996 Bélgica – 1953 – Decreto 41.909/1957 Bolívia – 1938 – Decreto 9.920/1942 Chile – 1935 – Decreto 1.888/1937 Colômbia – 1938 – Decreto 6.330/1940 Coreia do Sul – 1995 – Decreto 4.152/2002 Equador – 1937 – Decreto 2.950/1938 Espanha – 1988 – Decreto 99.340/1990 Estados Unidos – 1961 – Decreto 55.750/1965 França – 1996 – Decreto 5.258/2004 Itália – 1989 – Decreto 863/1993 Lituânia – 1937 – Decreto 4528/1939 México – 1933 – Decreto 2.535/1938 Panamá – 2007 – Decreto 8.045/2013 Paraguai – 1922 – Decreto 16.925/1925 Peru – 2003 – Decreto 5.853/2006 Portugal – 1991 – Decreto 1.325/1994 (vide art. 25 da Convenção da CPLP) Reino Unido – 1995 – Decreto 2.347/1997 República Dominicana – 2003 – Decreto 6.738/2009 Romênia – 2003 – Decreto 6.512/2008 Rússia – 2002 – Decreto 6056/2007 Suíça – 1932 – Decreto 23.997/1934 Suriname – 2004 – Decreto 7.902/2013 Ucrânia – 2003 – Decreto 5.938/2006 Uruguai – 1916 – Decreto 13.414/1919 (vigência: vide Extradicação 991, de 27/07/2013) Venezuela – 1938 – Decreto 5.362/1940 Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul de 1998 (Decreto n. 4.975/2004)

Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 1998 (Decreto n. 5.867/2006)

Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, República do Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005 (Decreto n. 7.935/2013)